



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUGESTÃO DE EMENDA AO PLOA 2013, Nº DE 2012.

Solicita apresentação de emenda de texto da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Orçamentária nº 24, de 2012 – CN.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a. que submeta à apreciação do Plenário desta Comissão a presente solicitação para formulação de emenda de texto da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Orçamentária nº 24, de 2012 – CN.

EMENTA:

ART. 4º CAPUT - RESSALVA DO CANCELAMENTO EMENDAS PARLAMENTARES E DE COMISSÃO

TEXTO PROPOSTO:

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações por créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da 2013 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, e na LDO-2013 e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas parlamentares individuais ou de Comissão, para o atendimento de despesas.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca manter o texto da lei orçamentária de 2012, preservando a programação de trabalho aprovada pelo Congresso Nacional por meio de emendas parlamentares individuais e de bancada estadual, além de incluir a nova modalidade de emenda trazida pelo Parecer Preliminar da CMO, as emendas de participação popular do municípios com até 50 mil habitantes apresentadas sob a forma de emendas de relator geral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A faculdade de suplementação existente no art. 4º da LOA apresenta-se como exceção ao princípio da legalidade estrita que conforma o processo de alocação dos recursos públicos nas três esferas da Federação, assim, deve se restringir às necessidades da execução, desde que a programação inserida pelo Congresso Nacional seja preservada de cancelamentos para suplementação não aprovadas expressamente, mas meramente facultadas.

A inserção da restrição expressa às alterações trazida pelos créditos adicionais aos valores passíveis de suplementação autorizados pelo art. 4º tem natureza meramente esclarecedora, visto assim entender a doutrina e os próprios órgãos centrais do Executivo. Assim, a autorização para suplementação não inclui as alterações trazidas pelos créditos adicionais, restringindo-se aos créditos originários, aprovados quando da lei orçamentária anual, entendimento contrário seria contrapor-se ao princípio constitucional da vedação à autorização de créditos ilimitados, presente no art. 167, VII, pois é impossível saber quando da aprovação da LOA quais os valores que serão acrescido á programação ao longo da execução.

Esperamos a compreensão de nossos pares para esta emenda de caráter essencialmente técnico e voltada à preservação das prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2012.

Deputado Antônio Andrade
PMDB/MG